

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DENUNCIADO: PEDRO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR

INFRAÇÃO: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** denunciou **PEDRO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR**, sobejamente qualificados na exordial acusatória, com base na peças inquisitoriais que a acompanham, imputando-lhes as práticas delitivas tipificadas no artigo 155, § 4º, INCISO I do Código Penal Brasileiro.

Narra à denúncia que no dia 01 de novembro de 2011, entre as 06h e as 08h, na Rua Raimundo Pereira dos Santos, 1138, setor Sul, nesta cidade, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, uma televisão marca Semp Toshiba, 21 polegadas, de cor preta, com o número de série 919368F111AA547459; um aparelho de DVD com entrada para *pen driver*, nas cores preta e prata; uma sanduicheira de cor branca, pequena; quatro frascos de perfumes usados; Uma frasqueira de cor azul; uma chapinha para cabelos da marca Taiff; uma furadeira da marca Still, cor preta com detalhe na cor laranja, todos de propriedade da vítima FABIANA SOUSA PIO.

Conta ainda que, na data e horário acima mencionados, o denunciado dirigiu-se à residência da vítima, localizada no endereço acima descrito, aproveitou-se do fato de o imóvel estar desocupado, arrombou a porta da frente para, em seguida adentrar ao local e subtrair para si, os objetos acima relacionados, evadindo-se do local em seguida.

A denúncia fora oferecida dia 03/06/2013 e recebida no dia 16/07/2013.

O réu foi citado para apresentar resposta à acusação no 27/08/2013. Defesa prévia apresentada no dia 17/11/2013.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/09/2014, a qual foi realizada normalmente. Sem diligências requeridas.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Autos conclusos para sentença.



É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, através da qual fora o imputado **PEDRO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR** denunciado pela conduta narrada no artigo **155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**, praticada em desfavor da vítima **FABIANA SOUSA PIO**, já qualificada nos autos.

Não vislumbro nenhuma nulidade a ser declarada de ofício, bem como não se encontram nos autos quaisquer irregularidades, razão pela qual passo à análise do conjunto probatório e julgamento do mérito.

A denuncia é parcialmente procedente.

De inicio cumpre esclarecer que na fase investigativa o réu declara ter arrombado a porta da frente da residência, o que está em conformidade ao que foi relatado pela vítima quando foi ouvida em juízo.

Embora o réu tenha confessado que arrombou a porta da residência, sabe-se que o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, por tratar-se de delito que deixa vestígios, somente pode ser reconhecido através da realização de exame pericial no local dos fatos, conforme entendimento já pacificado.

APELAÇÃO CRIMINAL - DEFESA - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o conjunto probatório é seguro para comprovar a autoria e materialidade, não há falar em absolvição. Nos crimes cometidos com rompimento de obstáculo, deve haver perícia que preencha os requisitos legais para incidir a qualificadora. Inteligência do art. 171, do CPP. (TJ-MS - APL: 00019481120088120026 MS 0001948-11.2008.8.12.0026, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 31/03/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/05/2014)

Pelo fato de não ter sido realizada a perícia na residência da vítima para constatar o arrombamento, afasto a qualificadora previsto no § 4º, INCISO I, do art. 155, do Código Penal.

O Código Penal Brasileiro tipifica a aludida conduta com os seguintes dizeres:



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência 370/2011 (evento 1, ANEXO3), pelo auto de exibição e apreensão (evento 1, ANEXO4) e do laudo pericial de avaliação indireta de objetos (evento 1, ANEXO4), corroborada, ainda, pelas demais provas dos autos. A *res furtiva* é móvel e foi subtraída da vítima. Tais elementos estão abrangidos pelo art. 155 do CP, o que lhe dá a tipicidade.

A **autoria** é indubitosa. A vítima ouvida em juízo confirmara a ocorrência da subtração dos objetos, ocorrido em sua residência, atribuindo a autoria ao acusado. Embora o acusado tenha negado em juízo, mas em fase inquisitorial este havia confessado a subtração em desfavor da vítima, bem como o caminho feito pelos bens subtraídos estão em comum acordo com o que fora narrado antes.

Em conformidade com os depoimentos da testemunha e da vítima, bem como das provas incluídas no decorrer do processo, passo a análise da conduta.

Quanto ao que foi alegado pela defesa, em relação à absolvição por insuficiência de provas, prevista no artigo 386, VII do CPP, não merece prosperar, haja vista ter nos autos provas suficientes para individualizar o acusado como autor do crime em comento, agora desclassificado.

A autoria do crime vem a ser individualizada à pessoa do acusado nas provas constantes, como o depoimento da vítima Fabiana, que relatou o seguinte em juízo.

"Que estava trabalhando; Que quando chegou em casa viu a porta arrombada; Que ficou com medo de entrar em casa e foi à procura de sua Mãe; Que quando entraram na casa, sentiu falta dos seus objetos; Que, a casa estava toda revirada; Que a porta foi arrombada e que havia ali no chão um pedaço de ferro, acreditando ela que este teria sido usado para arrombar a porta; Que, a porta dos fundos estava danificada, e crê que o acusado tentou entrar por aquela porta, mas não conseguiu; Que a televisão foi encontrada no Setor Santa Rosa".

Ainda que o acusado tenha se reservado ao direito constitucional de ficar em silêncio, ele confessou a autoria do crime na fase Inquisitorial, o que juntamente com os demais elementos de provas constantes nos autos, se torna robusta.

Vejamos. O acusado diz que: *há mais ou menos 15 dias entrou numa casa na Rua da Revemar. Perto de umas*



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**.

quadras, após arrombar a porta da frente. Que agiu sozinho. Que, pegou um DVD, uma Televisão e outras coisas pequenas. Que, afirma ter vendido a TV para Meire pelo valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e o DVD para uma mulher que estava no bar da Meire, pelo valor de R\$ 70,00 .

Para confirmar o que fora afirmado, na fase inquisitorial, pelo acusado vemos que foi apreendido em poder de Cláudia Cavalcante Silva a televisão, que fora reconhecida pela vítima como sendo a sua que foi furtada. Cláudia por sua vez, ao ser ouvida, disse ter adquirido a televisão pelo valor de R\$ 270,00, que vai de encontro ao valor declarado pelo acusado.

O que se retira dos autos, é que o contexto probatório é firme no sentido de que o acusado subtraiu para si bem móvel, ainda que sem o rompimento de obstáculo, que foi objeto da desclassificação do delito.

A vítima foi coerente em suas declarações ao dizer que ao chegar em residência encontrou a porta "arrebentada", as coisas todas reviradas e sentiu falta de alguns pertences. Bem como o caminho narrado pelo acusado na fase inquisitorial que culminou na apreensão dos bens, que estavam na posse da pessoa que acusado havia indicado anteriormente.

O crime de furto, trata-se de delito cujo agente de forma sorrateira, aproveita da ausência de vigilância sobre o bem, a fim de dificultar a identificação da autoria e como de assegurar a impunidade do crime ou detenção para si ou para outrem da res.

Nesta linha, sua consumação ocorre posteriormente à subtração, quando do, no intuito de assegurar a impunidade ou a detenção da res, momento em que todos os elementos constitutivos do tipo penal encontram-se preenchidos.

O fato de o réu ter confessado na fase administrativa e negado em juízo torna insustentável dar crédito ao que o acusado sustenta em sua defesa, assim, como pode assumir em um dado momento e negar em outro? Traz à baila o questionamento de qual seria a verdadeira sustentação feita pelo acusado?

Em consequência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica, ilícita e culpável relativa à infração penal capitulada no artigo 155 caput do Código Penal.

Com essas considerações, observo que a conduta do acusado é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa. Tinha, ademais, consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIR A PENA DE PRISÃO, APESAR DA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL, POR SER O RÉU REINCIDENTE.

O sentenciado Pedro Barbosa Júnior já foi julgado e condenado, nesta Comarca, por diversos crimes. Todas as vezes que era posto em liberdade, voltava a delinquir, como se a prática do ilícito fosse algo mais forte que sua condição de adequação às regras sociais.

~~Segundo apurou-se em todos os processos, as infrações eram motivadas pelo consumo de drogas, pois é viciado e~~



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**

não consegue ficar sem adquirir a pedra de "crack" e, para tanto, lança mão da metodologia criminosa, que é arvorar-se no patrimônio alheio, roubando ou furtando.

Segundo próprio réu, até se trancou em casa por até quatro dias, consciente de sua fraqueza, sabedor de que, na rua, fatalmente vai delinquir.

Observo que o réu foi preso inúmeras vezes pela prática de crime contra o patrimônio e, perante este magistrado, em todas as vezes que foi interrogado revelou a motivação de suas condutas como sendo o desejo de adquirir "crack" e, apesar de uma causa revelada para a delinquência, o Estado nunca lhe deu algo além de encarceramento, pois é uma consequência imposta pela legislação penal a quem pratica uma conduta típica e antijurídica.

Mas o encarceramento ministrado pelo Estado constitui um "remédio ou terapia" obsoleta e ultrapassada, que mais mal causa à sociedade e ao condenado do que os benefícios que daí advém, pois não recupera personalidade, ao contrário, atrofia a dignidade do homem, atormenta financeiramente o contribuinte, sobre quem recai o custo, piora comportamentos e prepara o reeducando para o retorno piorado ao convívio social.

O acusado é o exemplo claro deste caótico cenário do sistema prisional brasileiro, pois já foi preso inúmeras vezes e, conforme se ver da sua biografia de delinquência, em nada melhorou. Toda as vezes que é posto em liberdade a sociedade paga o preço, pois o mesmo faz novas vítimas de roubo e furto. Mas ele voltará, pois há um limite insuperável de prisão para o homem no Brasil, o que força a liberdade dos condenados depois de certo tempo. O que temos de decidir e escolher é como queremos ou esperamos o condenado quando do seu retorno, pois ele voltará!!!!

Todos sabem, inclusive o juiz, que a causa de tanta delinquência pelo acusado Pedro Barbosa Júnior é o vício em drogas, a necessidade de obter recursos para comprar a maldita pedra, não se destinando a formar patrimônio à custa do sacrifício alheio. Tanto é verdade que o réu nada adquiriu, em termos patrimoniais e, todas as vezes que é interrogado narra os detalhes de suas aventuras, rogando ajuda para livrar-se do vício, pois deseja trabalhar e cuidar de sua família.

O réu já foi preso inúmeras vezes, processado, interrogado e julgado por este magistrado. A história é sempre a mesma, furta e rouba para angariar recursos para saciar o vício em drogas. Ao final, o réu é condenado, já somando 4 (quatro) execuções penais e, assim, é reincidente específico por várias vezes.

Mas o Estado, agindo como "rábula" ministra-lhe penas de prisão e mais penas de prisão, anos e mais anos de prisão e, tudo pela mão deste magistrado. É certo que, por um lado, a pena de prisão respeita o princípio da legalidade, pois é uma consequência penal da prática de um crime [1]; se destina, segundo a doutrina, à reparação do mal, à prevenção geral e especial, de modo que, além de castigar o malfeitor, serve para advertir à coletividade quanto às consequências das práticas delitivas e permite corrigir o desvio de personalidade do agente delinquente, reeducando-o para o convívio em sociedade. **Coisa linda! Palmas para o direito penal!!! Palmas para o direito penal teórico, mas não o que se pratica em solo brasileiro ou em diversos lugares do planeta.**

Sabemos que a pena de prisão não serve, em termos práticos, para quaisquer das finalidades apontadas, nem mesmo para desestimular a prática de novos delitos, seja por terceiros, seja pelos próprios condenados, pois os presídios brasileiros se transformaram em grandes escritórios onde poderosos criminosos se estabeleceram contra a sua vontade, pois estão presos, e de lá comandam seu exército de infratores e causam pânico à sociedade. Então, a prisão não contribuiu para diminuir a criminalidade, ao contrário, tornou-se de fator de sua promoção[2].



O próprio reeducando é prova incontestável de que a prisão não impede a prática de novos crimes e também não melhora a personalidade do delinquente. Isto porque, Pedro Barbosa Júnior foi preso por diversas, condenado a várias outras e, sempre que deixa a cadeia voltou a delinquir e, sempre que interrogado, confessa todas as infrações e responsabiliza sua fraqueza diante do vício em consumir "crack".

Inúmeros condenados retornam ao crime após deixar a prisão e, muitos outros, de dentro das prisões comandam exércitos de criminosos que aterrorizam a sociedade. O País assiste, passivamente, estes acontecimentos e os tolera a pretexto de respeitar direitos humanos!!! Direitos humanos? Ah sim, direitos humanos, o discurso mais lindo que se construiu a partir de Immanuel Kant, que se fortaleceu após a segunda guerra mundial, especialmente após os horrores praticados pelos nazistas.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo e registra uma das maiores taxas de encarceramento do planeta. Em junho de 2014, havia 711.463 presos em todo o país, segundo o [Conselho Nacional de Justiça](#). Dois anos antes, em julho de 2012, havia 550.000 detentos, ou seja, a população prisional teve um incremento de 30% em dois anos, enquanto a população total do país cresceu menos de 1,8% no mesmo período, segundo estimativas do [IBGE](#) [3]. Se também fosse computado o número de [mandados](#) de [prisão](#) em aberto em 2014 (373.991, de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão), a população prisional ultrapassaria um milhão de pessoas, com aproximadamente 535 presos para cada 100 mil habitantes, e teria havido um incremento de 94% em relação à taxa de encarceramento de 2012 [4], que era de 276 presos para cada 100 mil habitantes. O índice de 2012, por sua vez, já mostrava um aumento de 258% em relação ao índice de 1992 [5], quando o País tinha um total de 114.377 presos ou aproximadamente 77 presos por 100.000 habitantes [6].

Os números expostos no parágrafo anterior mostram quão inútil é a prisão para o fim de desestimular a criminalidade. Tanto é assim que, apesar do crescente número de encarcerados, assistimos ao aumento significativo da criminalidade, em todos os níveis sociais, inclusive no parlamento e partidos políticos, conforme noticiam os meios de comunicação diuturnamente. No que se refere a crimes violentos, o Brasil tem níveis acima da média mundial [7]. Basta conferir que, no ano de 2013, 25,8 (vinte e cinco vírgula oito) mortes para cada 100 mil habitantes foram registradas [8], quando o índice considerado suportável pela [Organização Mundial da Saúde](#) (OMS) é de dez [homicídios](#) por 100 mil habitantes [9].

E então, estes números são expostos nesta sentença apenas para justificar que a pena de prisão não serve para prevenir o crime, seja no aspecto especial, seja no cenário geral. Os condenados não deixam, pelo simples fato da prisão, de praticar novos crimes (apesar de que a reincidência não ocorre com todo e qualquer condenado, mas o percentual de reincidência no Brasil é altíssimo) e, novos agentes ingressam no mundo da criminalidade, apesar de saberem da prisão como consequência. Então, o que explica a crescente população carcerária?

De outro lado, a prisão não reeduca, não recupera, não ressocializa. Ela estigmatiza, fragiliza, martiriza, causa sofrimento, desespero, despesa, desilusão, decepção, frustração, violação de direitos humanos, degradação da dignidade humana, negação da condição de pessoa à pessoa que se encarcera. O encarceramento se dá pelo simples encarceramento, sem uma finalidade além, sem um objetivo certo, salvo a necessidade de privar do convívio social aquele malfeitor. Tanto é verdade que, quando algum juiz ou ONG realiza algo diferente, que visa resgatar a dignidade humana do condenado, com algum projeto inovador, se torna destaque nacional e, às vezes internacionalmente, numa clara evidência de que foge totalmente à regra do que se pratica com os encarcerados, que é nada fazer em prol do resgate da sua dignidade, que significa, em outra dimensão, o resgate da dignidade social.

~~No Brasil, quando o encarcerado cumpre a pena e sai com vida já está no lucro [10], pois depois de jogado à prisão~~



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**

ela pouco vale, para não esculachar e dizer que não vale nada.

Voltamos à análise da situação de Pedro Barbosa Júnior, o acusado, o delinquente, o reincidente, o condenado, o ladrão, o viciado, o desgraçado, o pai de família, o indesejado socialmente, a pessoa a se temer, o ser humano a ser odiado, o incômodo, o estorvo para a paz social, para a segurança pública, o inconveniente de toda hora, a ameaça quando está livre, a vítima quando está preso. Diversas pessoas, um mesmo ser humano. Opa! Um ser humano, um homem, origem e destinatário de dignidade humana, protegido por uma Constituição, um cidadão, credor de diversas obrigações, quase todas inadimplidas pelo seu devedor, o Estado e a sociedade.

O Estado não cuidou da educação, não lhe deu segurança, não lhe oportunizou trabalho, não respeitou a dignidade de Pedro Barbosa Júnior. Com efeito, nunca desenvolveu uma séria política de combate às drogas ou realizou um projeto de educação que protegesse o cidadão pela formação de uma cultura sólida de auto-responsabilidade, que promovesse o desenvolvimento econômico e social de cada homem e mulher, de modo a fazer cada cidadão sentir um pouco de civismo no lugar de exclusão e discriminação. O Estado inadimplente com suas obrigações básicas permite que as drogas circulem com facilidade pelo solo brasileiro, disseminada de modo a colher a essência humana de seus consumidores, coisa que, a meu sentir, alcançou este réu.

Quando as vítimas do descaso público ingressam no universo dos delinquentes, então, entra-se em cena o agente policial e o prende, quando o prende, colocando-o numa cela de prisão, onde o que lhe resta de dignidade é aniquilada, na maioria das vezes. Submetido a puro sofrimento, nenhuma atenção básica, além de comida e água e às vezes medicamento, é dispensada ao encarcerado. Então, **mas como se dá o melhoramento, a reeducação para o retorno ao convívio social?**

Ao que sentimos, a pena de prisão é aplicada apenas para fazer sofrer o delinquente. Porém, aplicar a pena de prisão apenas como retribuição pelo mal que fez o delinquente, equivale **a circunscrever o direito penal à regra do talião, de cobrar o olho do "fura olho", o braço do "quebra braço", a vida do "tira vida" e, nesta operação, ficaremos todos cegos, braços quebrados e sem vida.**

Estamos no ocidente, onde o direito se forma e informa a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, o Santo Graal da evolução jurídica, que tornou a pessoa o centro de interesse e a razão de ser de todas as normas jurídicas. É, neste ponto que devemos ser advertidos, diuturnamente, para não nos tornarmos o monstro que combatemos, como já advertia Friedrich Nietzsche (**Aquele que luta com monstros deve acautelarse para não tornar-se também um monstro. Quando se olha muito tempo para um abismo, o abismo olha para você**).

O Estado brasileiro está se tornando um grande violador dos direitos humanos, porque não se acautelou nesta atividade e combater o crime em olhar o criminoso como uma pessoa humana que tem dignidade e que está inserido num meio social onde a dignidade paira sobre todas as pessoas.

Pois bem!!!

O sentenciado Pedro Barbosa Júnior já foi julgado e condenado, nesta Comarca, por diversos crimes, somando um total de 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Com a pena imposta neste processo e no outro que estou a julgar, nesta data, sua pena ultrapassa o total de 22 (vinte e dois) anos de prisão. Todas as vezes que era posto em liberdade, voltava a delinquir, como se a prática do ilícito fosse algo mais forte que sua condição de adequação às regras sociais.



Prisão já foi imposta ao acusado Pedro Barbosa Júnior por diversas vezes, já somando um tencarcerado ele já foi por mais de quatro vezes (só este magistrado concedeu liberdade e já o condenou por mais de quatro), todas frustradas, sob a perspectiva de resgatar a sua dignidade e melhorá-lo para o convívio social. Assim, para o réu a prisão não funcionou, nem para desestimulá-lo à prática de novos crimes, nem para a sociedade, que assiste à crescente onda de crimes violentos e não violentos, sem falar daqueles que praticam os que elaboram as leis, que guiam os destinos de nossa Nação. Os guias e os guiados, será que todos pertencemos à mesma "manada" e nos importamos mais com os crimes contra particulares, não nos sensibilizando com aqueles praticados contra a coletividade?

Em relação ao réu, a ineficiência da prisão foi constada em outros processos, razão porque este magistrado já substituiu o encarceramento pela sua permanência na Fazenda da Esperança, local onde vidas são resgatadas, às vezes em homens já sem sonhos^[11]. Porém, há um óbice legal, pois o artigo 44 do código penal veda a substituição da pena de prisão aos condenados reincidentes ou que tenham praticado o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos, pois Pedro Barbosa Júnior é reincidente, já registrando 4 (quatro) execuções penais.

Porém, noutros processos, procedi à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar da vedação legal, como alternativa ao fracasso das penas de prisão que foram anteriormente impostas e a constatação de que elas eram inúteis para a pessoa do condenado, cuja causa da delinquência estava ligada ao vício, não a um desvio da personalidade em si (fiz esta afirmação apesar da ausência de conhecimentos psiquiátricos, pela experiência que acumulei ao longo de vários anos de lida com problemas desta natureza).

As informações que aportaram ao juízo, oriundas da Fazenda da Esperança, local onde o mesmo está se dedicando à libertação do vício da droga, dão conta de que o reeducando tem mostrado ótimos sinais de recuperação, indicando que a medida, a princípio ilegal, foi adequada e atendeu a uma exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, que justifica o descumprimento de qualquer norma jurídica vigente, desde que para homenagear um valor fundamental albergado na Constituição Federal. Neste ponto, tratar as vedações do artigo 44 do código penal como de cumprimento obrigatório e absoluto viola o princípio da individualização da pena e da dignidade humana, pois impõe ao juiz ignorar as particularidades de cada caso, para cumprir o capricho abstrato e geral do legislador.

Nesta perspectiva, condenar o acusado e mandá-lo à prisão, mesmo com a constatação de sua ineficácia para o resgate de sua dignidade, é destruir todo o trabalho até aqui desenvolvido para restabelecer-lhe o mínimo deste valor fundamental e as condições psicológicas para ele conduzir uma vida normal, coisa que seria neutralizado ou destruído pela pena de prisão, que necessariamente seria imposta por decorrência da lei penal, friamente analisada. Segundo a direção da Fazenda da Esperança, o réu apresenta ótimos sinais de recuperação e, desde que deixou a cadeia não mais voltou a delinquir.

A prisão, neste momento da vida do condenado, implicaria numa retomada do processo de destruição iniciado com o consumo de drogas, eis que prisões no Brasil não recuperam, todos sabem, apenas castigam e destroem. Prender o réu, neste momento, significa destruir tudo o que foi construído, de positivo, na vida do réu, visando recobrar-lhe as condições de convívio harmônico em sociedade, como a sua transferência da cadeia para a Fazenda da Esperança, onde o mesmo apresenta resultado satisfatório rumo a libertação da dependência química, deixando ele de representar um risco à segurança pública, para atuar como um agente colaborador no processo de desenvolvimento da pessoa humana. Então, prender corresponde a um processo de desestruturação de tudo o que tem sido feito até então, pois o mesmo será devolvido a um ambiente insalubre, física e moralmente, povoado por grande número de usuários e traficantes, local totalmente inadequado para quem se encontra em processo de libertação do vício das drogas.

Não significa que pretendo abolir a pena de prisão, mas apenas destacar que, na aplicação da pena a cada homem deve o juiz sopesar as circunstâncias de fato e de direito para escolher a mais adequada, que em inúmeros casos, pode não ser a prisão física, mas a imposição de outras obrigações. O direito penal não se serve apenas da prisão, tanto que, em inúmeras situações permite substituí-la pela liberdade condicionada, como ocorre nas hipóteses do artigo 44 e 77 do código penal, além do livramento condicional, cabível até mesmo quando há prática de crimes hediondos e violentos, depois de o réu cumprir uma parte da pena.

O Poder Judiciário deve, a meu sentir, e considerando as peculiaridades do caso concreto, interpretar as regras insculpidas no artigo 44 do código penal como submissas ao artigo 1º, III da Constituição Federal, preservando, sempre, a dignidade da pessoa humana, pois é a única condição jurídica de validação daqueles dispositivos legais e da atuação jurisdicional.

Aliás, o que valida a atuação do juiz não é a lei, mas a sua instrumentalização à promoção e respeito à dignidade humana, princípio formador e informador de todo o ordenamento, cláusula de legitimação de tudo que se pratica no País. E, levar



em conta a dignidade da pessoa do réu, neste caso concreto, é considerá-lo como credor de um tratamento, muito mais que merecedor de uma reprimenda de prisão.

Cremos que o Poder Judiciário não pode simplificar seu papel a um mero aplicador da letra fria da lei, sem dar-lhe valoração alguma, especialmente quando está em jogo valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, princípio formador e informador de todo o ordenamento jurídico. Se a sociedade agiu para recobrar a saúde psíquica e moral de um homem não é crível que, por imposição textual da lei, sem valoração crítica, o juiz venha destruir o resultado deste esforço, salvo quando a medida draconiana se mostre estritamente necessária.

O crime pelo qual o réu está sendo julgado hoje foi praticado antes de sua transferência da prisão para a Fazenda da Esperança e, desde então, cessaram as informações de reincidência, de delinquência, o que indica ser adequada, correta e prestigiosa a opção adotada por este magistrado de substituir a prisão pela internação, apesar da posição contrária do artigo 44 do código penal.

Fosse o réu um corrupto ou corruptor, crimes praticados sob o guia da razão, da frieza, do domínio de todas as faculdades mentais, destruindo a dignidade de milhões de brasileiros, desviando recursos que poderiam ser utilizados para proteger as vítimas do tráfico ou combatê-lo, seja com investimentos na segurança pública, seja com melhora na qualidade da educação e ampliação do atendimento à saúde, desviando em proveito próprio as oportunidades que decorrem dos bens coletivos, creio que aí sim, a pena de prisão seria algo até barato e desejável, eis que não há o que fazer para recuperar os valores éticos e morais que tais cidadãos não possuem, que vivem de um engenho criminoso, guiado pela astúcia, pela sutileza, pelo engodo, pelo ardil, transformando em gestos de heroísmo uma desgraça que a sociedade deseja ver exterminada, tudo à custa de um discurso bem elaborado por marqueteiros, que nada mais fazem que ofuscar a consciência coletiva, fazendo o povo odiar a vítima e endeusar o vilão.

Não estou a negar eficácia ao direito penal, não nego a vigência dos preceitos primários e secundários das normas incriminadores, apenas pondero, de forma excepcional, diante deste caso concreto, para afastar a prisão e impor outra obrigação mais adequada. A fórmula encontrada para não deixar de aplicar a lei penal ao réu, que efetivamente praticou ilícito penal, ciente da proscrição de sua conduta, embora com poucas forças para agir segundo o entendimento, é impor-lhe a pena de prisão, mas substituí-la, de plano, por um regime semelhante ao do livramento condicional pelo tempo que resta da pena, assegurando ao Estado o direito de prender o sentenciado, caso o mesmo descumpra as condições impostas, como a de não usar drogas e continuar o tratamento por, pelo menos, mais dois anos.

É o que farei.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente, a denúncia e, em consequência, **CONDENDO** o réu **PEDRO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR**, na imputação prevista nos art. 155 *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosimetria das penas, observando o critério trifásico, conforme determina o artigo 68 do código penal.

3 - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS.

a) A **culpabilidade** do réu é manifesta, pois a denuncia foi julgada procedente, reconhecendo-se a materialidade, autoria e culpabilidade.

b) Os **antecedentes** do acusado o prejudica, pois há mais de 4 (quatro) condenações anteriores transitadas em



julgado.

c) A **conduta social** do imputado apresenta-se desajustada, pois o que se retira dos autos é que o réu não possui qualquer ocupação lícita, se dedicando exclusivamente ao crime.

d) A **personalidade**, herdada ou adquirida, não pode ser valorada em seu prejuízo, à míngua de elementos neste sentido.

e) Os **motivos** do crime são os normais à espécie, quais sejam, os lucrativos, a obtenção de vantagem ilícita. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não pode por isso ser prejudicado.

f) As **circunstâncias** em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito a plena luz do dia.

i) As **consequências** da ação delituosa não merecem maiores registros.

j) O **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para a prática criminoso, o que não pode ser valorado.

3.1 - DA APLICAÇÃO DA PENA

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são em parte avaliadas em desfavor do réu, atendo-me ao mínimo legal de 01 e do máximo de 04 anos de reclusão, FIXO A PENA-BASE da pena privativa de liberdade em **01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Não existem atenuantes.

Diante do entendimento majoritário dos tribunais de que não há a configuração do bis in idem na utilização de reincidência nas duas fases de aplicação de pena, quando reconhecida múltiplas reincidências (HC 179.964/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 21.05.2012, HC 215.126/MS - Rel. Min. Campos Marque - Des. Convocado do TJ/PR - DJe 24/04/2013), e tendo em vista que o sentenciado consta com 04 (quatro) execuções penais, razão porque usei estas como maus antecedentes e usarei como motivo de reincidência.

Assim, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, razão porque agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão. RESTANDO FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, sendo assim torno a definitiva à pena acima fixada.

3.2 DA PENA DE MULTA

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são na maioria



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**

desfavoráveis ao acusado, FIXO a pena de MULTA em 20 (vinte) DIAS-MULTA, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRISÃO, tendo em vista as parcas condições financeiras do acusado.

Em face da quantidade de pena aplicada, a qual se fez inferior a 04 (quatro) anos, fixo como REGIME INICIAL de cumprimento da pena privativa de liberdade o FECHADO, DADO A QUADRUPLA REINCIDENCIA DO RÉU (art. 33, §2º, "A", CP).

Apesar do quantum de pena privativa de liberdade aplicada ser inferior a 04 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a vedação expressa contida no artigo 44 do código penal, por ser o réu reincidente, já somando um total de mais de 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Contudo, pelas razões que expus acima, **concedo ao réu a liberdade condicional, devendo o mesmo permanecer, pelo tempo necessário à sua reabilitação social, na Fazenda da Esperança, considerando-se, o tempo de sua estadia lá como pena cumprida.**

Tendo em vista que o acusado não foi preso por este processo, desnecessária qualquer digressão quanto ao disposto no artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, recentemente acrescentado pela Lei nº. 12.736/12.

CONDENO o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado:

Lancem-se-lhes o nome no rol dos culpados;

Oficiem-se o Instituto de Identificação e Estatística, com a expedição, em triplicata, do Boletim Individual, nos moldes preconizados pelo art. 809, *caput* e §3º, do Código de Processo Penal;

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral.

Intimem-se os apenados para que efetuem o pagamento da pena de multa através da GRU no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 50, CP). Caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se à Fazenda Estadual para que tome as providências que entender cabíveis;

Proceda a Sra. Escrivã às demais comunicações de estilo.

Independentemente do trânsito em julgado:

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, formando-se os devidos autos de execução penal, nos termos da Res. n. 113/2010-CNJ;

A propósito da indenização mínima disposta no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, pois além de não haver pedido,



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**

o contraditório e a ampla defesa não foram exercidos a respeito dessa hipótese nem do valor dos bens subtraídos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colinas do Tocantins, 08 de abril de 2015.

OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Juiz de Direito

Vara Criminal



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**

[1] Segundo o artigo 59 do código penal, " **o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**". Veja que, apenas no que tange à prevenção especial é possível destituir a pena do caráter aflictivo, de sua feição de castigo, pois destinando-se ela à reprovação e prevenção geral, só cabe a advertência geral pelo mal que sofre o delinquente e, na reprovação, pela censura pessoal materializada no castigo recebido. Somente quando se fala em prevenção especial é que cabe falar em ressocialização como uma das finalidades da pena.

[2] É certo que esta conclusão é controvertida, haja vista que as causas da criminalidade estão ligadas a diversos fatores, como a ineficácia do estado na promoção de políticas públicas básicas, como educação de qualidade, saúde e segurança pública. Ademais, parece que a cultura do brasileiro tem um forte elemento do crime, especialmente o de corrupção, conforme noticiam os jornais as investigações policiais, sem que, se perceba um movimento de indignação social mais sensível. Isto parece indicar que a criminalidade não causa tanta repulsa social, pois inúmeros criminosos políticos continuam a receber, da população, o aval para continuar suas aventuras pelos números da fazenda pública.

[3] A população brasileira estimada para julho de 2012 era de 199.242.462 habitantes. Para julho de 2014, a estimativa era de 202.768.562 habitantes (conforme [IBGE. Populações Iniciais e Variáveis Transformadas para o Popclock 2013 - Brasil](#))

[4] [CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira](#). CNJ, 5 de junho de 2014

[5] Rogerio Wassermann (28 de dezembro de 2012). BBC Brasil: [Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios](#). Visitado em 21 de março de 2014.

[6] População brasileira estimada para 1992 (total): 148.684.120 habitantes, conforme [Datusus](#) . [População residente por Região segundo Região/Unidade da Federação. Período: 1992](#)

[7] Country Studies Series by Federal Research Division of the Library of Congress. [Crime in Brazil](#), 1997

[8] [Taxa de homicídios em todo o Brasil aumentou 7,6% no ano passado](#) (4 de novembro de 2013). Visitado em 21 de março de 2014.

[9] [Taxa de delito por 100 mil habitantes](#) Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (31 de janeiro de 2011). Visitado em 14 de fevereiro de 2011. [Cópia arquivada em 23 de agosto de 2011](#).

[10] Inúmeros presos relatam a este juiz que ir a um presídio como a Unidade de Tratamento Prisional Barra da Grota sobreviver é uma loteria, havendo regras muito rígidas para serem seguidas, sob pena de morte, preferindo, eles, ficar em celas superlotadas na cidade de Colinas do Tocantins a ser transferido para o Presídio.

[11] Na Comarca de Colinas temos alguns exemplos de alternativas penais à prisão, aplicadas em condenados viciados em drogas, que praticavam até dezenas de crimes contra o patrimônio, sendo que alguns estão bem colocados no mercado de trabalho e outros apresentam satisfatórios resultados de "abstinência delinquencial", indicando que, em diversos casos, a prisão é a pior alternativa para o resgate e respeito da dignidade humana do condenado.

OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a5a3f201**